CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO: ENTRE EFETIVIDADE E SIMBOLISMO NORMATIVO

CONVENTIONALITY CONTROL IN THE BRAZILIAN JUDICIARY: BETWEEN EFFECTIVENESS AND NORMATIVE SYMBOLISM

MONIKY MAYARA COSTA FONSECA DANTAS* | ÉRICA VERICIA CANUTO DE OLIVEIRA VERAS**

RESUMO

O controle de convencionalidade insere-se no sistema multinível de proteção dos direitos humanos, com fundamento no artigo 5º, §2º, da Constituição Federal, que permite a incorporação de tratados internacionais ao ordenamento jurídico brasileiro. O estudo examina sua aplicação no âmbito do Poder Judiciário, especialmente quanto à internalização dos parâmetros do Sistema Interamericano de Direitos Humanos nas decisões judiciais. Busca-se delimitar o controle de convencionalidade em sentido próprio, distinguindo-o do uso meramente retórico do direito internacional como reforço argumentativo. Sustenta-se que sua configuração exige o efetivo cotejo entre normas internas e tratados de direitos humanos, com potencial afastamento ou redefinição da norma doméstica. A simples menção a fontes internacionais, desacompanhada desse exame estruturado, não caracteriza o instituto. A pesquisa adota abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica e análise documental, destacando a Recomendação n.º 123/2022 do Conselho Nacional de Justiça, o Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos e precedente paradigmático. Propõem-se critérios teórico-jurídicos para identificação do controle, evidenciando que sua caracterização depende do papel dos tratados e da jurisprudência internacional na ratio decidendi. Conclui-se que a distinção conceitual é essencial ao aprimoramento da prática jurisdicional.

Palavras-chave: Controle de convencionalidade; Direitos humanos; Sistema Interamericano; Fundamentação judicial.

ABSTRACT

The control of conventionality is part of the multilevel system for the protection of human rights, grounded in Article 5, §2, of the Brazilian Constitution, which allows for the incorporation of international treaties into the domestic legal order. This study examines its application within the Judiciary, particularly regarding the integration of Inter-American Human Rights System standards into judicial decisions. It seeks to delineate conventionality control in its proper sense, distinguishing it from the merely rhetorical use of international law as argumentative reinforcement. The central claim is that such control requires an effective comparison between domestic norms and human rights treaties, potentially leading to the setting aside or reinterpretation of national provisions. Mere reference to international sources, without this structured analysis, does not characterize the institute. The research adopts a qualitative approach, combining bibliographic review and documentary analysis, with emphasis on CNJ Recommendation No. 123/2022, the National Pact for Human Rights within the Judiciary, and a selected leading case. The study proposes theoretical and legal criteria for identifying conventionality control, demonstrating that its characterization depends on the role played by international treaties and jurisprudence in the ratio decidendi. It concludes that this conceptual distinction is essential for improving judicial practice.

Keywords: Conventionality control; Human rights; Inter-American System; Judicial reasoning.

* Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Mestranda em Direito Constitucional pela mesma Universidade – UFRN, PPGD/CCSA. Juíza Federal/SJRN.
monikycosta@yahoo.com.br

** Professora Adjunta da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (Graduação e Mestrado). Pós-doutora em Democracia e Direitos Humanos pelo IGC/CDH da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Doutora em Ciências Sociais pela UFRN. Mestre em Direito pela UFBA. Promotora de Justiça/MPRN.
ericanutoveras@gmail.com

Recebido em: 23-07-2026 | Aprovado em: 21-10-2026

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1 ASPECTOS GERAIS DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE; 1.1 CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DO SISTEMA INTERAMERICANO; 1.2 CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DOMÉSTICO; 2 O PAPEL DO CNJ NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS; 2.1 A RECOMENDAÇÃO CNJ 123/2022 E A CENTRALIDADE DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE; 2.2 O PACTO NACIONAL DO JUDICIÁRIO PELOS DIREITOS HUMANOS E O EIXO DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE; 3 CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE OU ARGUMENTO DE REFORÇO?; 4 ANÁLISE DO RESP N.º 2133602/RJ; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS

■ INTRODUÇÃO

A Constituição brasileira garante proteção não apenas aos direitos fundamentais expressos em seu texto, mas também àqueles decorrentes de seus princípios e dos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é parte (artigo 5º, §2). Assim, ao aderir voluntariamente a esses instrumentos, o Estado brasileiro não pode invocar a soberania nacional para justificar o descumprimento de obrigações assumidas no plano internacional (artigo 5º, §2).

A realidade brasileira revela, contudo, que o Poder Judiciário ainda tende a privilegiar as normas de direito interno, relegando a segundo plano a aplicação dos tratados de direitos humanos, a observância das decisões das Cortes internacionais, dos pareceres consultivos e dos demais atos emanados dos órgãos internacionais de proteção. Nesse cenário, o controle de convencionalidade permanece como prática incipiente e pouco incorporada à rotina decisória dos magistrados brasileiros.

Com o propósito de fomentar uma cultura institucional voltada à efetivação dos direitos humanos, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Recomendação n.º 123/2022, orientando os juízes a observarem os tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil, bem como a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, além de exercerem o devido controle de convencionalidade sobre leis e atos normativos internos.

Ainda em 2022, o mesmo Conselho Nacional de Justiça lançou o Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos. Em sua terceira etapa, atualmente em desenvolvimento, a iniciativa busca ampliar o conhecimento e a aplicação dos parâmetros do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, sob o lema: “Todo(a) juiz(a) nacional é um(a) juiz(a) interamericano(a)”.

Nesse contexto, o presente estudo propõe examinar o controle de convencionalidade no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, a fim de distinguir o exercício do controle de convencionalidade em sentido próprio do mero emprego do direito internacional como argumento de reforço na fundamentação decisória.

Embora se observe uma incorporação progressiva dos parâmetros do direito internacional no plano interno, as decisões judiciais ainda se apoiam predominantemente na legislação nacional como fundamento principal de validade e de justificação[1].

Diante desse cenário, a questão central que orienta a pesquisa é a seguinte: Quais critérios permitem identificar o controle de convencionalidade em decisões judiciais e em que medida é possível distingui-lo do mero uso do direito internacional como argumento de reforço, a partir da análise de um caso concreto?

Parte-se da hipótese de que o controle de convencionalidade, em sentido próprio, demanda a verificação expressa e devidamente fundamentada da compatibilidade material entre a norma ou prática interna e os tratados internacionais de direitos humanos, considerados à luz da interpretação conferida pelos órgãos internacionais competentes, podendo resultar no afastamento da norma doméstica ou na redefinição de seu alcance. Em contraste, o argumento de reforço limita-se a complementar decisões embasadas no direito interno, sem submeter a norma nacional a um efetivo escrutínio de validade convencional.

Diante disso, o artigo objetiva propor, a partir do exame de um precedente judicial paradigmático, critérios de identificação do controle de convencionalidade nas decisões judiciais brasileiras, distinguindo-o do argumento de reforço.

O trabalho traça os seguintes objetivos específicos: examinar os fundamentos teóricos do controle de convencionalidade e sua inserção no sistema constitucional brasileiro; analisar o conteúdo e os objetivos da Recomendação n.º 123/2022 do Conselho Nacional de Justiça e do Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos, enquanto instrumentos de promoção da cultura de convencionalidade; estabelecer, a partir da análise comparativa de um precedente judicial paradigmático e de decisão correlata proferida em instância inferior, critérios distintivos entre controle de convencionalidade em sentido próprio e argumento de reforço como técnica de fundamentação, a fim de verificar se houve efetivo controle de convencionalidade ou mera utilização retórica do direito internacional.

A pesquisa adota abordagem qualitativa com objetivos descritivos. No plano metodológico, utiliza-se pesquisa bibliográfica, mediante revisão da literatura nacional e estrangeira especializada sobre controle de convencionalidade, diálogo entre jurisdições e sistema multinível de proteção dos direitos humanos; pesquisa documental, consistente na análise da Recomendação n.º 123/2022 e do Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos; análise jurisprudencial, centrada em um precedente judicial selecionado como estudo de caso, examinado à luz dos critérios teóricos previamente estabelecidos.

O estudo justifica-se pela importância do controle de convencionalidade como mecanismo de harmonização entre o direito interno e as obrigações internacionais do Estado, funcionando também como instrumento de prevenção da responsabilidade internacional perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Essa relevância institucional encontra respaldo em iniciativas do Conselho Nacional de Justiça, a exemplo das Unidades de Monitoramento e Fiscalização, voltadas ao cumprimento das decisões do Sistema Interamericano. A

[1] A cultura da baixa difusão das normas de direito internacional e a falta de exigência do conteúdo programático de direito internacional em alguns concursos públicos são fatores que também refletem no grau de (des) conhecimento do sistema pulverizado de normas convencionais e das decisões jurisprudenciais e consultivas na matéria, impedindo que o grau de aproveitamento de proteção dos direitos humanos seja maximizado e que dele seja retirado todo o seu potencial.

isso se soma a persistente imprecisão conceitual que cerca o instituto na doutrina e na práxis judicial brasileiras, no âmbito das quais o controle de convencionalidade é frequentemente empregado como sinônimo de mera referência a tratados internacionais, sem o cotejo normativo que lhe é próprio.

O trabalho busca oferecer contribuição teórica e metodológica ao debate sobre o controle de convencionalidade no Brasil, ao propor instrumentos analíticos aptos a subsidiar investigações empíricas mais amplas. Ao final, pretende-se demonstrar que o controle de convencionalidade possui estrutura argumentativa própria, distinta do uso meramente retórico do direito internacional.

1 ASPECTOS GERAIS DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

Nas últimas décadas, a Constituição dos Estados deixou de ser a exclusiva norma-parâmetro de controle de validade das normas estatais. Observa-se crescente valorização da jurisprudência dos tribunais internacionais de direitos humanos, fenômeno que tem impulsionado tribunais e juízes nacionais a incorporarem, de maneira sistemática, os parâmetros internacionais em suas decisões e a controlarem a compatibilidade da ordem jurídica doméstica com os tratados de direitos humanos[2, p. 39].

Além da conformidade com a Constituição, os instrumentos internacionais de direitos humanos têm se tornado, portanto, condição indispensável de validade normativa[3, p. 469]. Uma norma pode ser formalmente constitucional, mas materialmente inválida se incompatível com tratados de direitos humanos ratificados e vigentes no ordenamento interno. Configura-se, assim, um duplo controle de verticalidade: constitucional e convencional[4].

Dessa forma, tornou-se exigível aos agentes estatais o exercício do duplo controle de verticalidade. Atos internos, comissivos ou omissivos, devem ser confrontados não somente com a Constituição, mas também com o corpus juris internacional, que abrange tratados, costumes internacionais, princípios gerais de direito, jurisprudência das Cortes internacionais e demais fontes do direito internacional. Assegura-se, assim, que o direito doméstico seja submetido a um duplo filtro de validade material.

A expressão 'controle de convencionalidade' foi mencionada pela primeira vez em janeiro de 1975, quando o Conselho Constitucional francês, na Decisão n.º 74-54 DC[5], declarou-se incompetente para examinar a compatibilidade de lei nacional com a Convenção Europeia de Direitos Humanos. Registra-se, contudo, que a atribuição da cunhagem do termo a essa

[2] PERILLO DE FARIAS, F; BORGES DE SOUSA FILHO, A. A jurisprudência da corte interamericana de direitos humanos na recente experiência jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: a jurisdição constitucional e a fraca integração normativa supranacional brasileira. *Revista da AGU*, [*S. l.*], v. 21, n. 02, 2022.

[3] MARTINS, Leonardo; MOREIRA, Thiago Oliveira. Constitucionalidade e Convencionalidade de Atos do Poder Público: concorrência ou hierarquia? Um contributo em face da situação jurídico-constitucional brasileira. *Anuario de Derecho Constitucional Latino Americano*, Montevideo, v. 17, 2011.

[4] MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Controle jurisdicional de convencionalidade das leis*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

[5] FRANÇA. Conseil Constitutionnel. *Décision n° 74-54 DC du 15 janvier 1975*: Interruption volontaire de grossesse. *Journal Officiel de la République Française*, Paris, p. 739, 16 janv. 1975.

decisão é objeto de controvérsia doutrinária, havendo corrente que a associa aos votos concorrentes do juiz Sergio García Ramírez na Corte Interamericana de Direitos Humanos, anteriores ao ano de 2006[6, p. 7]. Foi apenas no julgamento do caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile[7], em setembro daquele ano, contudo, que a Corte Interamericana consolidou e sistematizou expressamente o instituto.

Naquele julgamento, a Corte estabeleceu que, a partir da ratificação de um tratado internacional, os juízes nacionais, como integrantes da estrutura do Estado, têm o dever de garantir que os efeitos da Convenção Americana e de sua interpretação pela Corte IDH não sejam neutralizados pela aplicação de leis internas contrárias ao seu objeto e finalidade, mediante o exercício do controle de convencionalidade entre as normas internas e a Convenção, incluída a interpretação conferida pela própria Corte.

Mesmo sem menção expressa ao termo "controle de convencionalidade", a Corte IDH já exercia um controle implícito da compatibilidade entre o direito estatal e o interamericano desde a entrada em vigor da Convenção Americana em 1978[8]. Se há duas décadas pouco se sabia sobre o controle de convencionalidade, hoje a produção acadêmica é vasta e a sua aplicação tem sido disseminada em todos os continentes.

Assim, com o novo parâmetro estabelecido, todo o corpus normativo formal (tratados e costumes) e jurisprudencial (sentenças e opiniões consultivas[9]) passou a integrar o "bloco de convencionalidade", servindo de parâmetro para compatibilização do direito interno com o direito internacional[10, p. 52]. A Constituição e a sua interpretação pelo Poder Judiciário nacional deixaram de ser a única fonte de validade e legitimidade do direito interno, tornando-se igualmente exigível a observância da norma convencional à luz da interpretação conferida pela Corte IDH.

À luz desses aspectos gerais, cumpre examinar a sua conformação no sistema interamericano. Passa-se, assim, da construção teórica do instituto para o exame dos seus fundamentos normativos e suas implicações estruturais para os Estados-partes no sistema interamericano, no contexto da Convenção Americana dos Direitos Humanos.

[6] O juiz Sergio García Ramírez, em ocasiões anteriores ao caso Almonacid Arellano, como no julgamento do caso Myrna Mack Chang vs. Guatemala, em novembro de 2003, já citava de forma expressa a existência do controle de convencionalidade das leis frente às Convenções de Direitos Humanos a ser aplicado pela Corte. NETO, Joel Vidal de Negreiros; MOREIRA, Thiago Oliveira. A aplicação do Controle de Convencionalidade pelos Tribunais Superiores e Tribunais Regionais Federais Brasileira em matéria de direito climático . *Revista Direito Ambiental e Sociedade*, [*S. l.*], v. 14, n. 2, p. 1–32, 2025. DOI: 10.18226/22370021.v14.n2.07.

[7] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). *Caso Almonacid Arellano e outros vs*. Chile: Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C, n. 154.

[8] MOREIRA, Thiago Oliveira. O Exercício do Controle de Convencionalidade pela Corte IDH: uma década de decisões assimétricas. *In*: MENEZES, Wagner (Org.). Direito Internacional em Expansão. *Anais do XV CBDI*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017, p. 251 – 271.

[9] A Corte IDH, por meio da Opinião Consultiva nº 21/2014 prevê expressamente a necessidade de os órgãos dos Estados, na realização do controle de convencionalidade, observarem as manifestações de caráter consultivo da Corte como parâmetro de confronto.

[10] MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Controle jurisdicional de convencionalidade das leis.* 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

1.1 Controle de Convencionalidade do Sistema Interamericano

As bases do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos assentam-se em um constitucionalismo em rede, marcado pela interação e pelo diálogo permanente entre os Estados e os organismos internacionais, com vistas a assegurar a prevalência da norma mais protetiva aos direitos humanos.

O "diálogo entre as Cortes" e o constitucionalismo multinível[11, p. 38] impulsionam convergências entre as decisões nacionais e internacionais[12], reduzindo o risco de violações de direitos humanos decorrentes de interpretações isoladas dos tratados[13]. Nesse contexto, a concepção de Estado aberto permite compreender a construção convergente do constitucionalismo garantista sob uma concepção multinível[14], na qual o direito internacional assume não apenas valor informacional, mas também relevante força argumentativa na conformação das decisões internas.

Embora não haja obrigação jurídica de convergir com a *ratio decidendi* das soluções produzidas por Cortes internacionais, impõe-se um dever de consideração dos precedentes quando as jurisdições atuam em rede, o que torna imperativo o exame e a incorporação de seus argumentos nos processos decisórios nacionais[15, p. 261]. Distinta é a situação da Corte Interamericana de Direitos Humanos que, por força da aceitação de sua competência contenciosa pelo Brasil, tem suas decisões revestidas de caráter vinculante, como se examinará no item

[11] O constitucionalismo multinível examina as interfaces e os diálogos instaurados pelos direitos humanos na conformação de compromissos multilaterais que vinculam os Estados-partes à implementação efetiva de tratados e convenções internacionais, operando sob a ideia de uma Constituição interamericana. Nesse sentido, ver: COSTA, M; CANUTO, Érica. Perspectiva de Gênero como Elemento do Constitucionalismo Multinível: uma análise a partir da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. *Diké – Revista Jurídica*, v. 22, n. 24, p. 33-58, 2023.

[12] RAMOS, André de Carvalho. Supremo Tribunal Federal brasileiro e o controle de convencionalidade: levando a sério os tratados de direitos humanos. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 104, n. ja/dez. 2009, p. 241-286, 2009.

[13] Segundo o mesmo autor, para evitar que o "diálogo das Cortes" seja mera peça de retórica judicial, "há que se levar em consideração os seguintes parâmetros na análise de uma decisão judicial nacional, para que se determine a existência de um "diálogo" efetivo: 1) menção à existência de dispositivos internacionais convencionais ou extraconvencionais vinculantes ao Brasil sobre o tema; 2) menção à existência de caso internacional contra o Brasil sobre o objeto da lide e as consequências reconhecidas pelo Tribunal nacional; 3) menção à existência de jurisprudência anterior sobre o objeto da lide de órgãos internacionais aptos a emitir decisões vinculantes ao Brasil; 4) peso dado aos dispositivos e à jurisprudência internacionais. Caso a decisão nacional tenha preenchido os quatro parâmetros, houve efetivamente um "diálogo das Cortes".

[14] BOSA, Anderson Carlos; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. O Conselho Nacional de Justiça como mecanismo de concretização do Ius Constitutionale Commune Latino-Americano: Um estudo acerca da aplicação da Recomendação n. 123/2022 pelos Tribunais Federais no Brasil. *THEMIS*: *Revista da Esmec,* v.22, n. 1, p. 157-196, 2024.

[15] MELLO, Patrícia Perrone Campos, Constitucionalismo, Transformação e Resiliência Democrática No Brasil: O Ius Constitucionale Commune Na América Latina Tem Uma Contribuição a Oferecer? *Revista Brasileira de Políticas Públicas,* Brasília, n. 9, p. 252-284, 2019.

2.1. Com efeito, para que as jurisdições não sejam tidas como anacrônicas ou isoladas no cenário contemporâneo, é crucial os juízes conheçam, fundamentem e apliquem o direito internacional de forma consistente e refletida[16, p. 163].

Tal postura revela-se especialmente relevante na medida em que o diálogo jurisprudencial contribui para prevenir retrocessos e mitigar conflitos decorrentes da ausência de cooperação entre ordens jurídicas soberanas.

Entretanto, o sistema multinível de proteção não funcionaria em plena harmonia sem ferramentas que assegurassem a fiscalização e cumprimento dessas obrigações convencionais. Como desdobramento, as Constituições latino-americanas previram mecanismos de implementação das decisões internacionais de direitos humanos no âmbito doméstico[17, p. 259-260], em conformidade com os artigos 1.1 e 2 da CADH, que estabelecem a obrigação de adequação das normativas internas com o direito internacional dos direitos humanos, através do controle de convencionalidade.

Nessa perspectiva, no âmbito interamericano, o controle de convencionalidade constitui mecanismo essencial por meio do qual o órgão jurisdicional, normalmente a Corte IDH, garante que o direito interno seja compatível com todos os tratados do SIDH e com as próprias decisões da Corte IDH[18].

O controle de convencionalidade, no âmbito interamericano, configura-se como uma das competências exercidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Embora não esteja expressamente previsto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, encontra fundamento em normas estruturantes do Direito Internacional Público. Da própria Convenção é possível extrair, de forma implícita, a obrigatoriedade do controle de convencionalidade como instrumento destinado a assegurar o cumprimento das obrigações assumidas pelos Estados Partes, à luz de princípios como a boa-fé e o *pacta sunt servanda*.

Quanto ao parâmetro normativo utilizado pela Corte, a jurisprudência e a doutrina consolidaram a noção de um *corpus iuris* interamericano, integrado pela própria Convenção e seus protocolos adicionais, por outros tratados interamericanos de direitos humanos, pelos princípios gerais do direito internacional dos direitos humanos e pela própria jurisprudência da Corte, que passa a compor o conteúdo normativo da Convenção.[19]

O fundamento jurídico do controle de convencionalidade reside, sobretudo, nos artigos 1.1 e 2 da Convenção, que impõem aos Estados o dever de respeitar e garantir os direitos nela

[16] MAGALHÃES, Daniel Cavalcanti; MOREIRA, Thiago Oliveira. A (Possível) Relação Interconstitucional entre o Direito Interamericano dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro a Partir da Teoria da Interconstitucionalidade. *In:* ALVES, Fabrício Germano; MENEZES, Renata Oliveira Almeida; MOREIRA, Thiago Oliveira; ALVES, Victor Rafael Fernandes. *Direito Aplicado: inovação e sociedade*. Natal: Polimatia, v. 2, 2023.

[17] MELLO, Patrícia Perrone Campos, Constitucionalismo, Transformação e Resiliência Democrática No Brasil: O Ius Constitucionale Commune Na América Latina Tem Uma Contribuição a Oferecer? *Revista Brasileira de Políticas Públicas,* Brasília, n. 9, p. 252-284, 2019.

[18] Para parcela da doutrina, as decisões da Corte IDH devem ser encaradas como fonte do Direito Internacional e não somente como meio auxiliar de interpretação, conforme previu o artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Confira: CHAVES, Luciano Athayde. As decisões das cortes internacionais como fonte do direito internacional: a contribuição da Corte Interamericana de Direitos Humanos na construção da regra-garantia do controle de convencionalidade. *Revista Direito e Liberdade*, Natal, v. 20, n. 2, p. 201-225, maio/ago. 2018.

[19] Sobre a noção de corpus iuris interamericano e o denominado bloco de convencionalidade, ver: MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Controle jurisdicional de convencionalidade das leis*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 52-53.

reconhecidos, bem como de adotar disposições de direito interno aptas a torná-los efetivos. Soma-se a isso o disposto nos artigos 62 a 69, que tratam das competências e funções da Corte no tocante à aplicação e interpretação da Convenção.[20]

O controle realizado pela Corte IDH possui natureza jurisdicional internacional e resulta em decisões vinculantes para o Estado demandado (art. 68.1 da CADH)[21]. A Corte atua, portanto, como intérprete última da Convenção no âmbito do Sistema Interamericano, conferindo-lhe interpretação autêntica e evolutiva. No exercício desse controle, a Corte pode: i) declarar a incompatibilidade de normas internas com a Convenção; ii) determinar a revogação, modificação ou adequação legislativa; iii) estabelecer medidas de não repetição e fixar parâmetros interpretativos obrigatórios.

Nesse sentido, embora a sentença seja formalmente obrigatória apenas para o Estado condenado, nos termos do artigo 68.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e produza efeitos diretos no caso concreto, a interpretação nela firmada também orienta os demais Estados signatários quanto ao sentido e ao alcance da Convenção, contribuindo para a consolidação de padrões regionais que irradiam efeitos para todos aqueles que reconheceram a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Contudo, um dos aspectos mais delicados do controle de convencionalidade exercido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos diz respeito à sua interface com a soberania dos Estados e com o princípio da separação de poderes. Ao impor a alteração de diplomas legislativos, a reanálise de processos ou a desconstituição de decisões judiciais internas, a Corte projeta efeitos diretos sobre a organização e o funcionamento das instituições nacionais.

Contudo, tal atuação decorre da aceitação voluntária da jurisdição da Corte pelo Estado e da incorporação da CADH ao ordenamento interno. A soberania, nessa perspectiva, é juridicamente limitada pelas obrigações internacionais assumidas.

Por fim, o controle de convencionalidade exercido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos possui caráter subsidiário, decorrente da própria arquitetura do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e da lógica cooperativa que o informa. A Corte não atua como instância revisora ordinária das decisões nacionais, mas como mecanismo complementar de proteção quando o Estado falha no cumprimento de suas obrigações convencionais. Trata-se, pois, de controle secundário e complementar, cujo fundamento se encontra no próprio preâmbulo da CADH[22], que qualifica a proteção internacional como de natureza convencional, coadjuvante ou complementar à oferecida pelo direito interno dos Estados americanos. Essa lógica subsidiária encontra expressão processual na exigência de prévio esgotamento dos recursos internos como condição de admissibilidade das petições perante a Comissão Interamericana, nos termos do artigo 46 da CADH[23].

O caráter subsidiário do controle internacional encontra-se intrinsecamente vinculado ao dever de exercício do controle de convencionalidade interno pelos próprios órgãos estatais.

[20] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, arts. 62 a 69.
[21] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, art. 68.1.
[22] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, Preâmbulo.
[23] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, art. 46.

Juízes e autoridades nacionais, como longa manus do Estado, devem verificar, no âmbito de suas competências, a compatibilidade do ordenamento doméstico com os tratados de direitos humanos vigentes, inclusive de ofício.

Cuida-se de um desdobramento funcional de competências que mantém o magistrado na posição de juiz interno, mas simultaneamente lhe atribui responsabilidades típicas de um juiz internacional, na medida em que deve assegurar a conformidade do direito nacional com os compromissos convencionais assumidos pelo Estado[24, p. 39]. Consequentemente, quanto mais efetivo e consistente for o controle realizado internamente, menor será a necessidade de atuação do sistema internacional de proteção.

Esse desenho institucional revela uma lógica de cooperação e diálogo entre ordens jurídicas, na qual a proteção dos direitos humanos é tarefa primária dos Estados e responsabilidade supletiva da jurisdição internacional. A subsidiariedade dialoga com a soberania dos Estados e com a priorização das soluções domésticas, estimulando o fortalecimento das instituições nacionais, evitando a internacionalização dos conflitos.

1.2 Controle de Convencionalidade Doméstico

Quando um Estado ratifica um tratado internacional, como a Convenção Americana de Direitos Humanos, assume o dever de assegurar que suas disposições não sejam anuladas ou mitigadas por normas internas incompatíveis. Cabe ao Poder Público, portanto, exercer controle de convencionalidade sobre leis e atos domésticos, semelhante ao exercido pela própria Corte IDH, que atua de forma supletiva[25].

O Estado brasileiro, ao reconhecer, no exercício de sua soberania, a competência contenciosa da Corte e ao se comprometer a observar sua jurisprudência, assumiu a obrigação de conferir plena eficácia às normas do sistema convencional, prevenindo sua desconsideração no plano interno[26, p. 87].

Nesse contexto, o controle de convencionalidade doméstico constitui instrumento por meio do qual os órgãos estatais dão cumprimento aos compromissos internacionais assumidos em matéria de direitos humanos. A harmonização do ordenamento interno com os parâmetros convencionais configura dever que encontra fundamento tanto no texto constitucional quanto na jurisprudência da Corte Interamericana.

No caso brasileiro, tal mecanismo decorre, especialmente, dos artigos 1º, III, 4º, II, e 5º, §§ 2º e 3º, da Constituição de 1988, que consagram a abertura do sistema jurídico ao direito internacional dos direitos humanos e estruturam um modelo de proteção multinível.

[24] MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Controle jurisdicional de convencionalidade das leis*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

[25] CHAVES, Luciano Athayde. As decisões das cortes internacionais como fonte do direito internacional: a contribuição da Corte Interamericana de Direitos Humanos na construção da regra-garantia do controle de convencionalidade. *Revista Direito e Liberdade*, Natal, v. 20, n. 2, p. 201-225, maio/ago. 2018.

[26] PERUZZO, Pedro Pulzatto; FERREIRA, Gabriela Gabaldi. As Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Supremo Tribunal Federal. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, Pouso Alegre, v. 39, n. 1, p. 69-89, jan./jun., 2023.

No plano doméstico, o controle de convencionalidade pode assumir feição difusa ou concentrada, a depender do instrumento processual mobilizado. A partir da Constituição de 1988, admite-se que juízes e tribunais exerçam o controle difuso de convencionalidade no julgamento de casos concretos e, após a Emenda Constitucional n.º 45/2004, também se viabilizou o exercício de controle concentrado, tomando como parâmetro os tratados internacionais de direitos humanos incorporados ao ordenamento brasileiro.

Assim, incumbe ao Estado Brasileiro, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário ou de quem lhe faça as vezes[27], exercer o controle de convencionalidade sobre quaisquer atos normativos ou omissões internas[28, p. 237], sempre que pertinente, seja na modalidade forma difusa, seja na via abstrata.

O controle difuso de convencionalidade pode ser exercido por qualquer juiz ou tribunal, incidentalmente, no âmbito de um caso concreto, produzindo efeitos *inter partes*. Ao analisar a controvérsia, o magistrado deve verificar se a norma interna aplicada é compatível com os tratados internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil, podendo afastar a aplicação da norma interna ou interpretá-la em conformidade com os tratados de direitos humanos, evitando a declaração de invalidade, ou ainda aplicar diretamente a norma convencional autoexecutável.

Por sua vez, parte da doutrina defende a possibilidade de um controle concentrado de convencionalidade, a ser exercido pelo Supremo Tribunal Federal, consistente na aferição abstrata da compatibilidade de normas internas com tratados internacionais de direitos humanos, independentemente de caso concreto.

Embora não exista, no ordenamento brasileiro, denominação processual autônoma específica para esse controle, essa construção doutrinária recorre, por analogia às ações do controle abstrato de constitucionalidade, a instrumentos funcionalmente equivalentes a uma ação direta de inconvencionalidade, a uma arguição de descumprimento de preceito fundamental de natureza convencional, a uma ação por omissão e a uma ação declaratória de convencionalidade[29].

Convém registrar, contudo, que essa proposta encontra limite na própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 466.343-1/SP[30], a Corte reconheceu aos tratados de direitos humanos não incorporados pelo rito qualificado do artigo 5º, § 3º, da Constituição apenas o status de supralegalidade, preservando a Constituição como parâmetro exclusivo do controle abstrato de constitucionalidade exercido por meio de ADI,

[27] GUSSOLI, Felipe Klein. Espécies de controle de convencionalidade: uma proposta de classificação. *Revista de Investigações Constitucionais,* Curitiba, v. 12, n. 2, p. 5, maio/ago. 2025. DOI: 10.5380/rinc.v12i2.96356.

[28] SCHÄFER, Gilberto; RIOS, Roger Raupp; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; GOMES, Jesus Tupã Silveira. Os controles de convencionalidade tradicional e interamericano: institutos distintos ou suas faces da mesma moeda? *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 14, n. 3, p. 216-242, 2017.

[29] A ação direta de inconvencionalidade consistiria em instrumento de controle concentrado, a ser submetido ao Supremo Tribunal Federal, destinado a declarar, em abstrato, a incompatibilidade de norma interna com tratado internacional de direitos humanos ratificado pelo Brasil, funcionando como equivalente, no plano convencional, à ação direta de inconstitucionalidade. Já a ação declaratória de convencionalidade, de lógica inversa, destinar-se-ia à afirmação, também em abstrato, da compatibilidade de determinada norma interna com os tratados de direitos humanos incorporados pelo Estado brasileiro, desempenhando papel análogo ao da ação declaratória de constitucionalidade no controle de constitucionalidade.

[30] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 466.343-1/SP. Relator: Min. Cezar Peluso. Julgado em: 3 dez. 2008. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 5 jun. 2009.

ADC e ADPF. Os efeitos *erga omnes* e vinculantes atribuídos a essas ações decorrem de disposição constitucional expressa (art. 102, § 2º, da CF/1988) e da Lei n.º 9.868/1999, não havendo, até o momento, previsão normativa equivalente para um controle concentrado de convencionalidade nos moldes propostos pela doutrina.

Essa jurisprudência completa-se, contudo, com uma terceira categoria: apenas os tratados de direitos humanos aprovados pelo rito qualificado do § 3º alcançam equivalência a emenda constitucional, compondo o parâmetro do controle abstrato de constitucionalidade ao qual o RE 466.343-1/SP reservou exclusividade à Constituição.

Valerio Mazzuoli diverge desse critério essencialmente formal. Para o autor, o artigo 5º, § 2º, da Constituição já confere aos tratados de direitos humanos, independentemente do rito de sua incorporação, natureza materialmente constitucional, por integrarem o bloco de constitucionalidade desde a ratificação. Nessa leitura, o rito qualificado do § 3º apenas acrescentaria hierarquia formal a tratados que já gozariam de status constitucional material, de modo que o critério estritamente procedimental adotado pelo Supremo Tribunal Federal fragmentaria artificialmente a proteção normativa devida aos direitos humanos, hierarquizando tratados que deveriam receber tutela constitucional unitária[31, p. 98-102].

Essa divergência entre a jurisprudência do STF e a doutrina de Mazzuoli não se resolve, contudo, no plano puramente hierárquico. O controle difuso de convencionalidade, exercido em caso concreto, está disponível para qualquer tratado de direitos humanos em vigor no Brasil, independentemente de seu status; apenas o controle concentrado depende dessa hierarquia, restrito aos tratados equivalentes a emenda constitucional.

A pergunta decisiva para os fins deste estudo é outra: houve, de fato, controle de convencionalidade, ou apenas menção ao tratado? Essa pergunta não depende da hierarquia: um tratado equivalente a emenda pode ser citado sem controle algum, assim como um tratado meramente supralegal pode ser objeto de controle genuíno, desde que o cotejo normativo produza consequência concreta sobre a norma doméstica. A própria divergência entre o STF e Mazzuoli ilustra esse risco: ao privilegiar a dimensão formal e hierárquica da incorporação dos tratados, a jurisprudência nem sempre garante o efetivo cumprimento dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de direitos humanos. É esse critério qualitativo, e não hierárquico, que o presente estudo elege como decisivo para distinguir o controle de convencionalidade em sentido próprio do mero argumento de reforço.

Trata-se, portanto, de proposta de lege ferenda que dialoga com a teoria do duplo controle ou dupla garantia[32], segundo a qual todo ato ou norma deveria ser submetido a dois juízos de validade, o constitucional e o convencional, como condição de permanência no ordenamento jurídico[33], mas que ainda não corresponde a mecanismo processual autônomo positivado no direito brasileiro.

[31] MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Controle jurisdicional de convencionalidade das leis*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

[32] A exigibilidade do duplo controle foi reconhecida expressamente pelo STJ, no julgamento HC n.º 379.269, de 25 de maio de 2017.

[33] RAMOS, André de Carvalho. Supremo Tribunal Federal brasileiro e o controle de convencionalidade: levando a sério os tratados de direitos humanos. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 104, n. ja/dez. 2009, p. 241-286, 2009.

2 O PAPEL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O Conselho Nacional de Justiça foi criado pela Emenda Constitucional n.º 45/2004. Embora integrante do Poder Judiciário, não possui competência jurisdicional, mas apenas de controle da atuação administrativa e financeira do Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados (artigo 103-B, § 4º da Constituição Federal de 1988). Para tanto, podendo emitir resoluções regulamentares de determinadas matérias e expedir recomendações (artigo 103-B, § 4º, I)[34].

Segundo o seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução CNJ n.º 67/2009, o Plenário pode, por maioria absoluta, "editar atos normativos, mediante Resoluções, Instruções ou Enunciados Administrativos e, ainda, Recomendações" (artigo 102). As Resoluções e Enunciados Administrativos possuem força vinculante após sua publicação no Diário da Justiça e no sítio eletrônico do CNJ (artigo 102, §5º).

A literalidade da norma confere força vinculante somente às Resoluções e Enunciados Administrativos, silenciando sobre as Instruções e Recomendações. Mesmo assim, pelo seu uso reiterado, as Recomendações tornaram-se, no mínimo, uma praxe institucional do CNJ, alcançando-se o status de costume administrativo com densidade normativa[35].

Além disso, o poder de recomendar do CNJ tem fundamento constitucional respaldado pelo STF, o que afasta qualquer tese de ausência de efeitos normativos[36, p. 227]. Independentemente do grau de vinculação formal, é intuitivo que os atos de um órgão fiscalizador como o CNJ possuem força normativa de comando voltada à perfectibilização daquilo que regulam. Assim, a necessidade de cumprimento decorre mais do conteúdo do que da forma assumida pelo ato[37, p. 344].

2.1 A Recomendação CNJ 123/2022 e a Centralidade do Controle de Convencionalidade

No exercício do poder normativo e regulamentar, o CNJ tem desenvolvido importantes políticas públicas judiciárias de promoção dos direitos humanos. Nesse sentido, aprovou a Recomendação n.º 123/2022[38, p. 74], recomendando aos órgãos do Poder Judiciário:

[34] A constitucionalidade do seu poder normativo já foi reconhecida, inclusive, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 12, pelo Supremo Tribunal Federal.

[35] MOREIRA, Thiago Oliveira. A promoção da devida relevância do direito interamericano dos direitos humanos pelo Conselho Nacional de Justiça. *In: Congreso Peruano de Derecho Internacional,* 1., 2024, Lima, Perú. Libro de Actas [...]. Lima: Sociedad Peruana de Derecho Internacional, 2024. p. 197-223.

[36] FONSECA, Vitor. A Recomendação CNJ n. 123/2022 e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 52, p. 217–238, 2023. DOI: 10.22456/0104-6594.124701.

[37] BEZERRA, Laís Ribeiro de Sousa; GURGEL, Yara; MOREIRA, Thiago Oliveira. A Tutela Normativa do Trabalhador Migrante e a Recomendação n. 123/2022 do CNJ: a atuação da magistratura trabalhista sob a perspectiva dos direitos humanos. *In:* CARVALHO, Augusto César Leite de; DELGADO, Maurício Godinho; SILVA, Jane Granzoto Torres da (coords.). *Justiça do Trabalho e a erradicação do trabalho forçado, da escravidão de qualquer natureza e do tráfico de pessoas*. v. 4. Brasília, DF: ENAMAT, 2023.

[38] Registre-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no ano de 2017, mediante a Recomendação n. 1/2017/CGJUS/ CHGABCGJUS e o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, mediante o Provimento n.

> I – a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e o exercício do controle de convencionalidade, conforme a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH)[39, p. 80]; II – a priorização do julgamento dos processos em tramitação relativos à reparação material e imaterial das vítimas de violações a direitos humanos determinada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em casos envolvendo o Estado brasileiro e que estejam pendentes de cumprimento integral[40]; e III – a adoção do Estatuto da Magistratura Brasileira Interamericana, anexo a esta Recomendação, que estabelece diretrizes à Magistratura nacional sobre a aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e o exercício do controle de convencionalidade, conforme a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A recomendação de utilização da jurisprudência da Corte representa a concretização de um novo paradigma estruturante e o reconhecimento institucional de que o Poder Judiciário brasileiro deve aprimorar a prestação jurisdicional, ampliando a concretização das normas internacionais de direito humanos[41, p. 346]. Embora, em tese, a Recomendação pudesse ser considerada desnecessária do ponto de vista hermenêutico, já que é dever do magistrado (a) incorporar as normas internacionais nas decisões judiciais, a medida é importante sob a ótica

20/2020 da Corregedoria-Geral de Justiça, já haviam editado provimentos semelhantes. Nesse sentido, confira: FONSECA, Vitor. Por que os juízes devem se preocupar com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Recomendação CNJ n. 123/2022. *Revista CNJ*, Brasília, v. 7, n. 1, p. 73–84, 2023. https://doi.org/10.54829/revistacnj.v7i1.438.

[39] Ao recomendar a "utilização" da jurisprudência da Corte Interamericana, a Recomendação CNJ n. 123/2022 deve ser compreendida de modo a abranger também as opiniões consultivas emitidas pelo tribunal, as quais, segundo a própria Corte, constituem parâmetros interpretativos qualificados para o exercício do controle de convencionalidade em matéria de direitos humanos. FONSECA, Vitor. Por que os juízes devem se preocupar com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Recomendação CNJ n. 123/2022. *Revista CNJ*, Brasília, v. 7, n. 1, p. 73–84, 2023. DOI: 10.54829/revistacnj.v7i1.438.

[40] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Recomendação nº 123, de 7 de janeiro de 2022*. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Brasília, DF: CNJ, 2022. Os incisos I e II tiveram sua redação alterada, e o inciso III foi incluído, pela *Recomendação nº 168, de 23 de março de 2026*, que também instituiu o Estatuto da Magistratura Brasileira Interamericana. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 168, de 23 de março de 2026. Altera a Recomendação CNJ nº 123/2022 e institui o Estatuto da Magistratura Brasileira Interamericana. Brasília, DF: CNJ, 2026.

[41] BEZERRA, Laís Ribeiro de Sousa; GURGEL, Yara; MOREIRA, Thiago Oliveira. A Tutela Normativa do Trabalhador Migrante e a Recomendação n. 123/2022 do CNJ: a atuação da magistratura trabalhista sob a perspectiva dos direitos humanos. *In:* CARVALHO, Augusto César Leite de; DELGADO, Maurício Godinho; Silva, Jane Granzoto Torres da (coords.). *Justiça do Trabalho e a erradicação do trabalho forçado, da escravidão de qualquer natureza e do tráfico de pessoas.* v. 4. Brasília-DF: ENAMAT, 2023.

institucional, diante da resistência[42, p. 213] de setores do Judiciário em proceder adequadamente ao exame de convencionalidade[43, p. 159].

O reconhecimento do caráter vinculante das decisões da Corte Interamericana decorre de obrigação jurídica internacional assumida pelo Brasil ao aceitar a competência contenciosa da Corte a partir de 1998, por meio do Decreto Federal n.º 4.463/2002. Assim, mais do que um simples conselho ou diretriz, a Recomendação do CNJ reconhece a necessidade de os magistrados brasileiros conhecerem e aplicarem a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em suas decisões[44, p. 78-81].

Assim, o juiz nacional converte-se em um juiz interamericano, atuando como um autêntico guardião da CADH, de seus protocolos, demais tratados interamericanos e da jurisprudência da Corte IDH, estruturando-se uma proteção multinível de direitos[45, p. 172]. Na mesma medida, deve-se fomentar uma profunda mudança cultural para que todos os agentes públicos nacionais - e não somente os magistrados - sejam também *agentes públicos interamericanos* nas esferas dos poderes Judiciário, Executivo e Legislativo[46, p. 210].

2.2 O Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos e o Eixo do Controle de Convencionalidade

A preocupação do CNJ no fortalecimento de uma cultura jurídica de direitos humanos não nasceu com o Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos, mas se intensificou a partir de sua instituição, acompanhando uma nova fase da evolução do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, iniciada no século XXI e voltada ao seu aperfeiçoamento e fortalecimento. O Pacto constitui política judiciária inspirada na Recomendação CNJ n.º 123/2022, que busca fortalecer a efetividade da justiça interamericana[47, p. 201] e valorizar as ações do ecossistema de justiça na concretização dos direitos humanos[48], com enfoque no controle de convencionalidade.

[42] Dentre os principais fatores de reduzido engajamento, pode-se destacar o déficit de formação em matéria de direito internacional ou mesmo a não exigência de conhecimentos específicos sobre o tema nos concursos de ingresso na carreira. Nesse sentido: MOREIRA, Thiago Oliveira. A promoção da devida relevância do direito interamericano dos direitos humanos pelo Conselho Nacional de Justiça. *In: Congreso Peruano de Derecho Internacional,* 1., 2024, Lima, Perú. Libro de Actas [...]. Lima: Sociedad Peruana de Derecho Internacional, 2024.

[43] LIMA, Francisco Gérson Marques de. Exame de convencionalidade dos direitos humanos no Brasil: a recomendação nº 123/2022 do CNJ e sua aplicação no plano trabalhista. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região*, Fortaleza - CE, Brasil, v. 42, n. 42, 2023.

[44] FONSECA, Vitor. Por que os juízes devem se preocupar com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Recomendação CNJ n. 123/2022. *Revista CNJ*, Brasília, v. 7, n. 1, p. 73–84, 2023. DOI: 10.54829/revistacnj.v7i1.438.

[45] BOSA, Anderson Carlos; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. O Conselho Nacional de Justiça como mecanismo de concretização do Ius Constitutionale Commune Latino-Americano: Um estudo acerca da aplicação da Recomendação n. 123/2022 pelos Tribunais Federais no Brasil. *THEMIS*: *Revista da Esmec,* v.22, n. 1, p. 157-196, 2024.

[46] BORGES, Bruno Barbosa; PIOVESAN, Flávia. Mecanismos Nacionais de Implementação das Decisões do Sistema Interamericano. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG,* Belo Horizonte, n. 81, p. 191-212, jul./dez. 2022.

[47] *Ibid*.

[48] CARVALHO FILHO, J.; CARVALHO, L. A. de M.; SILVA, R. de M. O Pacto do Judiciário pelos Direitos Humanos: Desafios e possibilidades. *Crítica & Controle*, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 146–165, dez, 2022. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/index.php/criticaecontrole/article/view/128771. Acesso em: 09 dez. 2025.

O Pacto é resultado de uma construção histórico-social e política-institucional, permeada por uma gestão participativa e democrática[49, p. 150-152]. Estruturado em cinco eixos principais[50], está em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, em especial ODS 4[51] (Educação de Qualidade) e ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes)[52]**.** Logo, o Pacto tem servido como importante instrumento de aperfeiçoamento da magistratura e da própria sociedade brasileira[53, p. 220-221], contribuindo para a concretização de um modelo de jurisdição multinível que prioriza a máxima proteção dos direitos humanos.

Com o Pacto Nacional, inaugura-se uma oportunidade de superar os obstáculos à concretização universal dos direitos humanos, frequentemente decorrentes de interpretações excessivamente nacionalizadas dos instrumentos internacionais[54, p. 295-296].

Ao aderir, no exercício de sua soberania, a mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos[55, p. 288], o Brasil passou a se vincular a uma perspectiva interpretativa internacionalista, que não pode ser mais afastada no plano interno Impõe-se, portanto, promover maior efetividade ao Sistema Interamericano por meio do fortalecimento dos diálogos institucionais entre as jurisdições nacional e internacional[56, p. 208].

Não obstante os avanços institucionais promovidos pelo Pacto Nacional, a distinção entre controle propriamente dito e simples argumento de reforço revela-se essencial para evitar banalizações teóricas e assegurar rigor metodológico na aplicação do direito internacional dos direitos humanos, razão pela qual se passa, na seção seguinte, à delimitação precisa desses institutos e de seus respectivos requisitos.

[49] *Ibid*.

[50] Realização "Concurso Nacional de Decisões Judiciais e Acórdãos em Direitos Humanos", com ênfase no controle de convencionalidade e na jurisprudência interamericana; a inclusão da disciplina de Direitos Humanos nos concursos para a magistratura; o fomento a programas de capacitação em Direitos Humanos e controle de convencionalidade; a publicação dos "Cadernos de Jurisprudência do STF: Concretizando Direitos Humanos", dedicados a relevantes temas dessa área; e a realização de um Seminário internacional sobre "Direitos Humanos e Diálogos Jurisdicionais: Controle de Convencionalidade.

[51] ODS 4: Assegurar a educação inclusiva e equitativa e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos, o que inclui a capacitação em direitos humanos no Judiciário e ODS 16: Promover sociedades pacíficas, justas e inclusivas, e construir instituições eficazes e responsáveis. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU. *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável*. Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf. Acesso em: 09 dez. 2025.

[52] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU. *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável*. Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf. Acesso em: 09 dez. 2025.

[53] MOREIRA, Thiago Oliveira. A promoção da devida relevância do direito interamericano dos direitos humanos pelo Conselho Nacional de Justiça. *In: Congreso Peruano de Derecho Internacional,* 1., 2024, Lima, Perú. Libro de Actas [...]. Lima: Sociedad Peruana de Derecho Internacional, 2024.

[54] RAMOS, André de Carvalho; GAMA, Marina Faraco Lacerda. Controle de convencionalidade, teoria do duplo controle e o Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos: avanços e desafios. *Revista Direitos Culturais*, Santo Ângelo, v. 17, n. 41, jan./abr. 2022.

[55] *Ibid*.

[56] BORGES, Bruno Barbosa; PIOVESAN, Flávia. Mecanismos Nacionais de Implementação das Decisões do Sistema Interamericano. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG,* Belo Horizonte, n. 81, p. 191-212, jul./dez. 2022.

3 CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE OU ARGUMENTO DE REFORÇO?

A crescente incorporação de normas internacionais de direitos humanos na fundamentação das decisões judiciais brasileiras tem suscitado um questionamento relevante no plano teórico e prático: estaria o Poder Judiciário, ao invocar tratados e precedentes internacionais, efetivamente exercendo controle de convencionalidade, ou estaria apenas lançando mão de argumento de reforço interpretativo?

Nesse cenário, cumpre analisar de que modo o Poder Judiciário tem dialogado com a exigência cada vez mais presente de exercer o controle de convencionalidade, compreendido como elemento de legitimação das decisões judiciais em matéria de direitos humanos.

Impõe-se, inicialmente, desmistificar a ideia de que toda referência a normas de direito internacional traduza, por si só, exercício do controle de convencionalidade. Enquanto o controle de convencionalidade implica na confrontação[57, p. 38] de uma determinada norma ou conduta à luz dos tratados de direitos humanos e de seus princípios hermenêuticos, a simples menção a dispositivo convencional, desacompanhada desse juízo crítico de compatibilidade, não se qualifica como controle de convencionalidade, mas constitui, quando muito, técnica argumentativa de reforço.

Não há controle de convencionalidade quando se reconhece o descumprimento de norma de tratado internacional de direitos humanos sem que disso decorra consequência normativa concreta: alteração de normas, interpretação conforme ou declaração de invalidade[58, p. 9]. Portanto, inexistindo atividade de compatibilização normativa, não se fala em controle de convencionalidade em sentido próprio[59, p. 40-45].

Nessa linha de argumentação, a fundamentação de decisões com base em normas convencionais não implica, necessariamente, em controle de convencionalidade, podendo configurar apenas técnica de reforço argumentativo[60, p. 54-55]. Essa imprecisão conceitual decorre, em grande medida, do baixo nível de conhecimento sobre o mecanismo do controle de convencionalidade tanto na Corte IDH quanto nos órgãos judiciais brasileiros. O exercício adequado do controle de convencionalidade exige operações complexas como o exame da norma interna, a localização da norma internacional aplicável, o conhecimento de seu conteúdo e alcance normativo e, finalmente, a interpretação conferida pela Corte Interamericana[61, p. 31-38].

A reduzida adesão ao instituto, contudo, não pode ser atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário. De um lado, a advocacia ainda raramente formula suas pretensões com funda-

[57] GOMES, Jesus Tupã Silveira. *Controle de convencionalidade no Poder Judiciário*: da hierarquia normativa ao diálogo com a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Curitiba: Juruá, 2018.

[58] GUSSOLI, Felipe Klein. Espécies de controle de convencionalidade: uma proposta de classificação. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 12, maio/ago. 2025. DOI: 10.5380/rinc.v12i2.96356.

[59] GOMES, Jesus Tupã Silveira. *Controle de convencionalidade no Poder Judiciário*: da hierarquia normativa ao diálogo com a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Curitiba: Juruá, 2018.

[60] PERILLO DE FARIAS, F.; BORGES DE SOUSA FILHO, A. A. A jurisprudência da corte interamericana de direitos humanos na recente experiência jurisprudencial do supremo tribunal federal: a jurisdição constitucional e a fraca integração normativa supranacional brasileira. *Revista da AGU,* [*S. l.*], v. 21, n. 02, 2022.

[61] MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Controle jurisdicional de convencionalidade das leis.* 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

mento no direito internacional dos direitos humanos; de outro, os magistrados, em geral, deixam de aplicá-lo de ofício. Como consequência, o controle de convencionalidade permanece como mecanismo ainda pouco assimilado e familiar no sistema de justiça brasileiro[62, p. 259-260].

Como desdobramento, a referência a normas e precedentes de direito internacional frequentemente não é acompanhada da explicitação do peso normativo que tais fontes assumem na solução do caso concreto[63, p. 55], configurando-se um pseudocontrole de convencionalidade, marcado pela aparência de aplicação do instituto sem a realização efetiva de seu conteúdo técnico.

Nesse cenário, marcado pela coexistência de múltiplos centros de interpretação dos direitos humanos, a legitimidade das decisões judiciais passa a depender não apenas da autoridade institucional do órgão julgador, mas também da capacidade de suas fundamentações dialogarem com outros intérpretes[64, p. 14], perdendo sentido a lógica da "última palavra". Marcelo Neves, ao afastar tanto um modelo de convergência quanto um modelo de resistência entre ordens jurídicas, propõe um modelo de articulação (*engagement model*), no qual as diferentes ordens envolvidas contribuem para a construção da resposta constitucional[65, p. 207]. É essa dinâmica que possibilita a fertilização constitucional cruzada (*cross-fertilization*), na qual tribunais passam a utilizar decisões de outras jurisdições não como precedentes vinculantes, mas como autoridade persuasiva[66, p. 115-119].

A mera existência desse diálogo, contudo, não equivale ao controle de convencionalidade em sentido próprio. Trata-se de fenômeno mais amplo e mais difuso, que abrange também manifestações puramente retóricas de interação entre ordens jurídicas, sem o rigor do cotejo normativo que define o controle de convencionalidade. Como adverte Alexandre Douglas Zaidan Carvalho, a circulação de precedentes entre diferentes ordens exige metodologia de diálogo capaz de evitar a importação acrítica de decisões estrangeiras ou internacionais, sob pena de as referências externas se converterem em mero expediente argumentativo, destinado a reforçar posições previamente adotadas ou a demonstrar erudição[67, p. 30], o que corresponde, precisamente, ao pseudocontrole de convencionalidade já delineado.

Impõe-se, assim, verificar se a incorporação de parâmetros internacionais exerce função meramente confirmatória, reforçando conclusão já alcançada com fundamento exclusivo no direito interno, ou se efetivamente interfere na construção da *ratio decidendi*, contribuindo para redefinir o conteúdo, o alcance ou a aplicabilidade da norma doméstica. É essa segunda

[62] MELLO, Patrícia Perrone Campos, Constitucionalismo, Transformação e Resiliência Democrática No Brasil: O Ius Constitucionale Commune Na América Latina Tem Uma Contribuição a Oferecer?. *Revista Brasileira de Políticas Públicas,* Brasília, n. 9, p. 252-284, 2019.

[63] PERILLO DE FARIAS, F.; BORGES DE SOUSA FILHO, A. A jurisprudência da corte interamericana de direitos humanos na recente experiência jurisprudencial do supremo tribunal federal: a jurisdição constitucional e a fraca integração normativa supranacional brasileira. *Revista da AGU*, [*S. l.*], v. 21, n. 02, 2022.

[64] BOGDANDY, Armin von. Ius constitutionale commune latinoamericanum. Una aclaración conceptual. *In:* BOGDANDY, Armin von; FIX-FIERRO, Héctor; MORALES ANTONIAZZI, Mariela (coord.). *Ius Constitutionale Commune en América Latina*: rasgos, potencialidades y desafíos. México: Universidad Nacional Autónoma de México, Instituto de Investigaciones Jurídicas; Instituto Max Planck de Derecho Público Comparado y Derecho Internacional; Instituto Iberoamericano de Derecho Constitucional, 2014.

[65] NEVES, Marcelo. Do diálogo entre as cortes supremas e a Corte Interamericana de Direitos Humanos ao transconstitucionalismo na América Latina. *Revista de Informação Legislativa*, ano 51, n. 201, 2014.

[66] NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

[67] CARVALHO, Alexandre Douglas Zaidan. Transconstitucionalismo ou cosmopolitismo: perspectivas para uma semântica dialógica no constitucionalismo contemporâneo. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, n. 46, 2016.

hipótese que caracteriza a passagem de uma *cross-fertilization* meramente retórica para uma efetiva prática de controle de convencionalidade.

Atento a essa realidade, André de Carvalho Ramos destaca que o controle de convencionalidade deveria acontecer de forma efetiva, a partir da interpretação conferida pelos órgãos internacionais de direitos humanos, e não por meio da simples citação de textos convencionais[68]. A prática jurisdicional, contudo, demonstra que as fontes internacionais comumente são utilizadas como reforço de normas nacionais ou como argumento de autoridade destinado a legitimar conclusões previamente adotadas.

Nesse cenário, a doutrina critica a utilização assistemática da jurisprudência da Corte IDH[69], assim como o "controle de convencionalidade" resultante de uma mera comparação precária de normas, dissonante das orientações da Corte Interamericana. Pesquisa empírica sobre o comportamento do Poder Judiciário brasileiro"[70] em relação à Convenção Americana revelou que: a) existe um déficit na aplicação da CADH, da jurisprudência da Corte IDH, assim como da técnica do controle de convencionalidade pelo Poder Judiciário brasileiro[71]; b) existe uma baixa familiaridade dos(as) magistrados(as) brasileiros(as) com o Sistema Interamericano e com as formas de aplicação do Direito Interamericano dos Direitos Humanos"[72]

Em outro estudo conduzido por Thiago Moreira e Hermínia Boracini[73, p. 116-118], no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a conclusão foi similar: os julgadores somente citam termos do sistema interamericano de forma mecânica, sem que o Direito Internacional dos Direitos Humanos seja efetivamente utilizado como fundamento para a resolução dos casos. Dos 191 jul-

[68] RAMOS, André de Carvalho. Supremo Tribunal Federal brasileiro e o controle de convencionalidade: levando a sério os tratados de direitos humanos. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo,* v. 104, n. ja/dez. 2009, p. 241-286, 2009.

[69] PERUZZO, Pedro Pulzatto; FERREIRA, Gabriela Gabaldi. As Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Supremo Tribunal Federal. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, Pouso Alegre, v. 39, n. 1, p. 69-89, jan./jun., 2023.

[70] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ. *Comportamento judicial em relação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos*: uma análise empírica do Poder Judiciário brasileiro. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/5ajp-sumario-executivo-comportamento-judicial-11-05-23.pdf. Acesso em: 09 dez. 2025.

[71] "Em relação à utilização da CADH, a maioria dos(as) participantes(as) declarou não conhecer, não ter estudado a fundo ou nunca ter aplicado o tratado em suas decisões. Foi inferior a 10% o percentual de participantes que afirmou aplicá-lo com regular frequência (...)Sobre as decisões da Corte IDH, a vasta maioria dos(as) participantes declarou não conhecer, não ter estudado a fundo ou nunca ter aplicado a jurisprudência internacional em suas decisões. A ampla maioria também afirmou considerar que a jurisprudência da Corte IDH não é vinculante ou obrigatória para os(as) magistrados(as) brasileiros(as) (...)No que tange ao controle de convencionalidade, a amplíssima maioria respondeu não conhecer, nunca ter estudado a fundo ou nunca ter aplicado a técnica em suas decisões".

[72] "Do conjunto de decisões analisadas – acórdãos nos quais a aplicação da CADH (ou outras convenções de direitos humanos) foi invocada – observou-se que, na maioria delas (53,92%), não ocorreu o controle de convencionalidade – assim considerada a verificação de compatibilidade de normas nacionais com o tratado internacional. Na maior parte dos acórdãos, houve somente aplicação da convenção ao caso, por meio de alusão a direito nela inserido como razão de decidir (25,59% das decisões), ou recusa pelo tribunal de que o direito humano invocado teria sido ofendido, mas sem exame de compatibilidade de norma nacional com o tratado internacional (28,32% dos acórdãos). Os dados revelam, portanto, que, em mais da metade dos acórdãos em que a CADH ou a Corte IDH são citadas na ementa, a decisão não realiza controle de convencionalidade"(*ibid*, p. 38).

[73] MOREIRA, Thiago Oliveira; SILVA, Hermínia Boracini Bichinim Costa. A aplicação do direito interamericano dos direitos humanos pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região: uma análise quanti-qualitativa de suas decisões e acórdãos, Natal*: Insigne Acadêmica*, 2024.

gados selecionados, o Direito Interamericano dos Direitos Humanos foi utilizado como fundamentação em 62 (32,5%) enquanto em 129 (67,5%) figurou como mera citação, sem aprofundamento hermenêutico.

No que concerne ao controle de convencionalidade propriamente dito, a pesquisa mencionada constatou que houve menção ao termo "convencionalidade" e "inconvencionalidade" em 15 e 08 decisões, respectivamente. No entanto, o mecanismo somente foi empregado em 3 delas, ou seja, em meros 13% dos casos. Esses dados evidenciam que a incorporação prática dos fundamentos e decisões do sistema interamericano de direitos humanos ainda carece de amadurecimento metodológico e epistemológico.

Torna-se imperativo, portanto, repensar criticamente a produção de decisões judiciais para que se alinhem às diretrizes e parâmetros internacionais de direitos humanos assumidos pelo Brasil[74, p. 87]. O Poder Judiciário não pode eximir-se de seu dever convencional por meio de referências esparsas e descompromissadas com o real alcance normativo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e com a interpretação consolidada pela Corte Interamericana.

Como ensina Antônio Augusto Cançado Trindade, o futuro do sistema internacional de proteção dos direitos humanos depende, em grande parte, dos mecanismos nacionais de implementação e de garantia[75, p. 91]. Exige-se que não somente magistrados, mas todos os agentes públicos e privados sejam proativos e aprofundem o conhecimento dos tratados internacionais de direitos humanos e da interpretação conferida pelos Tribunais e Cortes Internacionais, assegurando-lhes máxima efetividade[76, p. 472].

Delimitadas as distinções conceituais entre controle de convencionalidade e argumento de reforço, impõe-se avançar da construção teórica para a verificação empírica na prática jurisdicional. Assim, a seção seguinte dedicará exame detido a um precedente específico, a fim de identificar, na fundamentação adotada, se houve efetivo exercício do controle de convencionalidade ou mera utilização do direito internacional como técnica de reforço argumentativo.

4 CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE OU TÉCNICA DE ARGUMENTAÇÃO: ANÁLISE PRÁTICA A PARTIR DO PRECEDENTE FIRMADO NO RESP Nº 2133602/RJ.

A escolha do REsp n.º 2.133.602/RJ como precedente central deste estudo justifica-se por tratar-se de caso recente, já submetido a julgamento em duas instâncias sucessivas, TRF2 e STJ, com fundamentação amplamente contrastante quanto ao uso do direito internacional,

[74] PERUZZO, Pedro Pulzatto; FERREIRA, Gabriela Gabaldi. As Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Supremo Tribunal Federal. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, Pouso Alegre, v. 39, n. 1, p. 69-89, jan./jun., 2023.

[75] TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; ROBLES, Manuel E. Ventura. *El futuro de la Corte Interamericana de Derechos Humanos.* 2. ed. rev. e atual., San José/Costa Rica: Corte Interamericana de Direitos Humanos e UNHCR, 2004.

[76] MARTINS, Leonardo; MOREIRA, Thiago Oliveira. Constitucionalidade e Convencionalidade de Atos do Poder Público: concorrência ou hierarquia? Um contributo em face da situação jurídico-constitucional brasileira. *Anuario de Derecho Constitucional Latino Americano,* Montevideo, v. 17, 2011.

permitindo isolar, dentro de um mesmo conjunto fático, a diferença entre o controle de convencionalidade em sentido próprio e o argumento de reforço. A comparação com o acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região configura, nesse sentido, comparação intracaso: mantêm-se constantes os fatos, as partes e a questão jurídica de fundo, variando-se apenas a instância julgadora e o tratamento conferido ao direito internacional na fundamentação. A unidade de análise adotada para ambas as decisões é o conjunto da fundamentação exposta no voto condutor e na ementa, e não a mera frequência de menções ao termo "controle de convencionalidade".

Esse desenho controla, portanto, o risco de que diferenças de resultado decorram de variações fáticas entre casos distintos. Não controla, contudo, diferenças de composição, o reexame processual próprio da via recursal, nem eventuais peculiaridades de cada grau de jurisdição, tampouco permite, isoladamente, extrair conclusões sobre a prática do STJ ou dos tribunais brasileiros de modo geral.

Passa-se, a seguir, à exposição dos fatos e das razões de decidir de ambas as instâncias. No caso em exame[77], a Defensoria Pública ajuizou uma ação judicial contra a União, distribuída para a 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro, com o objetivo de assegurar às pessoas militares transgênero o direito ao uso do nome social no âmbito das Forças Armadas. Buscava-se, ainda, que a Administração Militar se abstivesse de promover aposentadorias ou reformas fundadas exclusivamente na condição de transgeneridade. O juízo de primeira instância julgou o pedido parcialmente procedente, ressalvando apenas a hipótese de a alteração do sexo implicar violação a regra editalícia restritiva de gênero.

Em grau de apelação, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região deu provimento ao recurso da Defensoria Pública da União, excluindo a ressalva contida na sentença. O Tribunal reconheceu que a conduta da Administração Pública destoa da tese firmada pelo STF na ADI 4275 e no Tema 761 de Repercussão Geral, bem como do posicionamento da Corte IDH no Parecer Consultivo OC-24/2017.

O Tribunal fundamentou que o Decreto n.º 8.727, de 28 de abril de 2016, está em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, previstos tanto na Constituição Federal quanto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em harmonia com precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal e com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Concluiu, ainda, que a manutenção da ressalva estabelecida na sentença agravaria a situação de discriminação enfrentada por militares transgêneros, perpetuando um cenário de exclusão decorrente de aplicação desproporcional do princípio da igualdade.

Irresignada, a União interpôs Recurso Especial contra acórdão do TRF da 2ª Região, o qual foi admitido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sob o rito do Incidente de Assunção de Competência. No julgamento, o STJ examinou inicialmente o contexto de discriminação estrutural e vulnerabilidade das pessoas trans no Brasil, analisando o direito à identidade de gênero à luz do paradigma constitucional e convencional, especialmente com base no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.275 e no RE 670.422

[77] Processo nº 0002781-93.2018.4.02.5101, com consulta disponível em: https://eproc-consulta.trf2.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=processo_consulta_publica.

(Tema 761), bem como na Opinião Consultiva n.º 24/17 da Corte Interamericana, que reconhecem o direito à alteração de prenome e gênero independentemente de cirurgia ou tratamento médico.

O Tribunal afirmou que a transgeneridade não configura incapacidade para o serviço militar, destacando o processo de despatologização reconhecido pela CID-11 e reputando ilegítimas medidas de reforma ou desligamento fundadas exclusivamente na identidade de gênero. Assentou, ainda, que a atuação jurisdicional destinada a coibir tais práticas não viola os princípios da legalidade ou da separação dos poderes, constituindo exercício legítimo da função jurisdicional de efetivar normas constitucionais e convencionais de direitos humanos vinculantes para a Administração Pública.

Por fim, ressaltou que a proteção às pessoas transgênero encontra respaldo tanto no direito interno quanto no direito internacional dos direitos humanos, com referência à Opinião Consultiva n.º 24/2017 da Corte Interamericana, que reconhece a identidade de gênero como direito protegido pela Convenção Americana, bem como aos Princípios de Yogyakarta e Yogyakarta+10, que reforçam os deveres estatais de proteção e não discriminação em matéria de orientação sexual e identidade de gênero.

No núcleo da controvérsia, o STJ reconheceu a força normativa dos Princípios de Yogyakarta como parâmetro de controle de convencionalidade, destacando especialmente os Princípios n.º 2 (Yogyakarta+10) e n.º 12, e afirmou ser inconvencional e ilegal o afastamento, licenciamento ou reforma de militar motivados exclusivamente pela identidade de gênero[78].

Cumpre qualificar tecnicamente essa afirmação do STJ: os Princípios de Yogyakarta não são tratado internacional, mas documento elaborado por especialistas independentes, sem força vinculante própria. Trata-se de *soft law*. Sua força normativa, portanto, não decorre de eficácia própria, mas do fato de sistematizarem o conteúdo interpretativo já reconhecido pela Corte IDH na Opinião Consultiva n.º 24/17, isto é, que a identidade de gênero integra a proteção da CADH. Os Princípios funcionam, assim, como apoio interpretativo a uma norma vinculante, não como parâmetro autônomo.

O relator ressaltou ainda que, como integrante do sistema interamericano e signatário de tratados de direitos humanos, o Brasil deve interpretar o direito interno em consonância com os standards internacionais de proteção, impondo-se, diante de dúvidas interpretativas ou lacunas normativas, a adoção da solução hermenêutica mais favorável à efetivação dos direitos humanos reconhecidos nos instrumentos internacionais ratificados pelo Estado brasileiro.

Ao final do julgamento, foram fixadas teses vinculantes, no âmbito do Tema 20 de Incidente de Assunção de Competência (IAC) do STJ, assegurando, no âmbito das Forças Armadas, o direito ao uso do nome social e à atualização dos registros funcionais dos militares, bem como vedando qualquer forma de reforma compulsória ou desligamento fundamentados exclusivamente na identidade de gênero. Reafirmou-se, assim, a improcedência do Recurso Especial interposto pela União.

Ao negar provimento ao recurso, o Superior Tribunal de Justiça concluiu que todas as teses sustentadas pela União colidiam com: (a) a Constituição Federal, conforme interpretada pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos da ADI 4.275 e do Tema 761 da repercussão

[78] Confira a página 34 do acórdão prolatado pelo STJ.

geral; (b) a Opinião Consultiva n.º 24/17 da Corte Interamericana e os parâmetros do controle de convencionalidade; (c) os Princípios de Yogyakarta; e (d) o reconhecimento da incompatibilidade jurídica de medidas de reforma ou desligamento baseadas exclusivamente na identidade de gênero da pessoa militar[79].

A análise dos fundamentos do acórdão revela que o Superior Tribunal de Justiça exerceu efetivamente o controle de convencionalidade no caso concreto. Ainda que o dispositivo não contenha declaração expressa de inconvencionalidade, a decisão, considerada em sua integralidade, evidencia atuação consciente e consistente do julgador como juiz interamericano. Ao examinar a compatibilidade do ato estatal com o direito interno e internacional, o Tribunal demonstrou que o conteúdo discriminatório da norma não supera o duplo controle de legitimidade constitucional e convencional.

O exame do acórdão evidencia que o STJ não se limitou a citar precedentes e normas do sistema interamericano como reforço de argumento teórico. Diversamente, o voto aprofundou-se no exame da inconvencionalidade do ato estatal, realizando análise complementar ao controle de constitucionalidade, com mesmo grau de relevância e densidade normativa.

O bloco de convencionalidade funcionou, portanto, como fundamento direto e autônomo da decisão firmada pelo STJ, não como elemento acessório de argumentação. Essa distinção é crucial: o STJ não invocou a Convenção Americana e a jurisprudência da Corte IDH para corroborar conclusão já alcançada com base no direito interno, mas as utilizou como parâmetro normativo autônomo de invalidação do ato administrativo.

Cabe questionar se o resultado alcançado pelo STJ se sustentaria apenas com base na ADI 4.275 e no Tema 761 da repercussão geral, prescindindo do bloco de convencionalidade. A resposta é negativa: esses precedentes do STF consolidaram o direito à retificação de registro civil e à alteração de prenome e gênero independentemente de cirurgia, mas no âmbito do direito civil geral, sem endereçar especificamente a legalidade de atos administrativos de reforma ou desligamento de militares fundados na identidade de gênero, hipótese normativa distinta, regida por estatutos e regulamentos próprios das Forças Armadas.

Foi exatamente essa lacuna que a incorporação do parâmetro convencional supriu: a interpretação da CADH pela Corte IDH na Opinião Consultiva n.º 24/17, somada aos Princípios de Yogyakarta, forneceu o critério substantivo específico para qualificar como discriminatória a reforma compulsória de militares transgênero, tarefa que a jurisprudência constitucional doméstica, por si só, não realizava de modo direto. Confirma-se, assim, que o bloco de convencionalidade não operou como mero reforço redundante, mas como fundamento autônomo e necessário ao resultado alcançado.

Embora o dispositivo não contenha declaração expressa de inconvencionalidade, houve manifestação inequívoca e reiterada ao longo do acórdão e na ementa: “É ilegal e inconvencional a reforma compulsória de militares com fundamento exclusivo em sua condição de transgênero”; “tal decisão representa a concretização direta de normas constitucionais e convencionais de direitos humanos”; “Assim, mostra-se legítima a atuação do Poder Judiciário para coibir práticas estatais inconstitucionais e inconvencionais”; “obrigação estatal de har-

[79] BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 2133602/RJ. Relator: Min. Teodoro Silva Santos, 1ª Seção, julgado em 12/11/2025, Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 17 nov. 2025. O caso corresponde ao Tema 20 de Incidente de Assunção de Competência (IAC) do STJ.

monizar a atuação administrativa e judicial com os parâmetros fixados pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos e pela jurisprudência da Corte Interamericana"; "é incompatível com a Convenção Americana (e, portanto, inconvencional e ilegal) qualquer medida governamental que estigmatize o militar exclusivamente (...)".

Em contraste, a análise do acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 2ª Região (Apelação Cível n.º 0002781-93.2018.4.02.5101/RJ, Relator Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro)[80], conduz a conclusão diversa. Embora o voto contenha profícua contextualização da demanda no âmbito do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, não se verifica exercício efetivo do controle de convencionalidade.

No acórdão, o relator rejeitou inicialmente o argumento da União de que o Decreto n.º 8.727, de 28 de abril de 2016, não se aplicaria às Forças Armadas, justificando que o direito à autodeterminação de gênero está garantido pelo Tema 761 de Repercussão Geral e pela ADI n.º 4.275. Destacou que a Corte IDH, no Parecer Consultivo OC-24/2017, reafirmou a essencialidade do direito à identidade de gênero. Referiu que a jurisprudência da Corte I.D.H tem precedência sobre a legislação nacional nos países que se sujeitam à sua jurisdição e que o controle de convencionalidade é abrangente, envolvendo todas as autoridades estatais. Afirmou que a implementação de leis nacionais deve conformar-se com a interpretação conferida pela Corte IDH ao bloco de convencionalidade.

Concluiu que a conduta da União de não reconhecer o nome social dos seus militares transgêneros e de reformá-los, exclusivamente por esta condição, nega a plena efetivação do direito à identidade de gênero e contraria a decisão vinculante do STF e o entendimento da Corte IDH. Ao final, negou provimento à apelação da União e deu parcial provimento ao recurso da Defensoria Pública da União para excluir da sentença a ressalva quanto à hipótese de a retificação de gênero violar regra editalícia.

Comparando as análises do STJ e do TRF2, constata-se diferença fundamental quanto ao exercício do controle de convencionalidade. Enquanto o STJ utilizou o bloco de convencionalidade como parâmetro normativo autônomo de invalidação, o TRF2 limitou-se a referências genéricas ao direito internacional como técnica de reforço argumentativo.

Ao afirmar abstratamente que a jurisprudência da Corte IDH tem precedência sobre a legislação nacional nos países que se sujeitam à sua jurisdição e que a implementação de leis nacionais deve observar a interpretação da própria Corte IDH, o TRF2 não realizou confrontação concreta entre o ato impugnado e as normas convencionais. Trata-se de menção ao controle de convencionalidade como conceito teórico, não de seu exercício prático.

O termo "controle de convencionalidade" foi mencionado de forma isolada e não reiterada ao longo da fundamentação do voto, o que evidencia o conhecimento quanto à existência do mecanismo, mas não a sua aplicação como parâmetro autônomo de invalidação. Com efeito, não houve confronto normativo, mas apenas referência ao controle de convencionalidade e ao Parecer Consultivo OC-24/2017 como argumento de autoridade. A consequência prática dessa distinção é relevante: enquanto o STJ declarou a inconvencionalidade do ato,

[80] BRASIL, Tribunal Regional Federal da Segunda Região (TRF2), Apelação Cível (AC), Relatora: Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro, 5ª Turma Especializada. Data de julgamento: 28/09/2021.

invalidando-o, o TRF2 não produziu efeito invalidatório autônomo fundado nas normas convencionais[81].

Constata-se, portanto, que o controle de convencionalidade em sentido próprio exige a presença de alguns elementos cumulativos: (i) identificação da norma ou prática interna objeto de exame; (ii) determinação expressa do tratado internacional aplicável, especialmente a Convenção Americana sobre Direitos Humanos; (iii) consideração do conteúdo normativo do tratado à luz da interpretação conferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos; (iv) realização de juízo de compatibilidade material entre a norma interna e o parâmetro convencional; e (v) possibilidade de afastamento, invalidação ou redefinição do alcance da norma doméstica caso constatada a incompatibilidade.

A distinção não é meramente terminológica, mas metodológica e prática. Quando o tratado internacional integra a razão decisória como parâmetro de validade, há controle de convencionalidade; quando ele apenas corrobora conclusão já alcançada por fundamentos domésticos, está-se diante de técnica argumentativa de reforço.

Conclui-se, portanto, que o controle de convencionalidade se caracteriza pela presença de um juízo estruturado de compatibilidade material, fundado em parâmetros internacionais interpretados conforme a jurisprudência da Corte Interamericana, com potencial efeito invalidatório ou conformador da norma interna. O argumento de reforço, por sua vez, limita-se a função persuasiva acessória, sem repercussão autônoma sobre a validade do ato estatal.

■ CONCLUSÃO

O presente trabalho examinou os aspectos gerais do controle de convencionalidade nos planos doméstico e interamericano, evidenciando que a Constituição deixou de ser o único parâmetro de validade normativa, impondo a juízes e tribunais o dever de verificar a compatibilidade das normas internas com o bloco internacional de convencionalidade e com os precedentes de direitos humanos. No Brasil, desde a Constituição de 1988 admite-se o controle difuso de convencionalidade e, após a EC n.º 45/2004, também o controle concentrado, tendo como paradigma os tratados internacionais de direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico.

Apesar da previsão constitucional e dos compromissos internacionais assumidos, o controle de convencionalidade ainda se mostra incipiente na prática judicial. Nesse cenário, a Recomendação CNJ n.º 123/2022 e o Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos representam marcos institucionais relevantes ao incentivar magistrados a assumirem o papel de juízes interamericanos, embora persistam desafios na consolidação dos mecanismos de proteção multinível dos direitos humanos.

[81] Não obstante tais considerações, a contribuição do acórdão proferido pelo TRF2 revela-se relevante para o amadurecimento do debate acerca do controle de convencionalidade e para o fortalecimento do diálogo entre o direito internacional e o direito interno. Deve-se considerar, ademais, que o julgamento ocorreu em momento anterior à edição da Recomendação CNJ nº 123/2022, período em que o tema ainda possuía menor visibilidade institucional e o controle de convencionalidade encontrava-se menos difundido na prática jurisdicional brasileira.

Ainda que muitas decisões utilizem o direito internacional apenas como argumento de reforço, sem efetivo exame de convencionalidade, o precedente examinado neste estudo evidencia que essa distinção pode ser compreendida e aplicada de forma distinta a depender da instância julgadora, como revelou o contraste entre as fundamentações do TRF2 e do STJ. Não é possível, a partir de um único caso, extrair conclusões sobre uma tendência evolutiva no Judiciário brasileiro como um todo, mas o exame aqui realizado sugere a relevância de estudos futuros, de natureza mais ampla, para verificar se esse padrão se confirma em outros precedentes. O fortalecimento de mecanismos nacionais de implementação das decisões do Sistema Interamericano e o diálogo jurisdicional entre ordens internas e internacionais revelam-se, assim, caminhos indispensáveis para a efetividade da justiça interamericana.

A distinção teórica e prática entre controle de convencionalidade efetivo e argumento de reforço retórico, desenvolvida neste trabalho, contribui para o aprimoramento da aplicação judicial do direito internacional dos direitos humanos no Brasil.

Conclui-se que a consolidação do constitucionalismo multinível brasileiro não depende da simples multiplicação de referências ao direito internacional, mas da adoção de uma metodologia rigorosa de aplicação do controle de convencionalidade. Somente com a compreensão adequada dessa distinção, será possível avançar da mera invocação simbólica de normas convencionais para seu efetivo exercício como parâmetro autônomo de validade normativa, concretizando os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

REFERÊNCIAS

BEZERRA, Laís Ribeiro de Sousa; GURGEL, Yara; MOREIRA, Thiago Oliveira. A Tutela Normativa do Trabalhador Migrante e a Recomendação n. 123/2022 do CNJ: a atuação da magistratura trabalhista sob a perspectiva dos direitos humanos. *In:* CARVALHO, Augusto César Leite de; DELGADO, Maurício Godinho; SILVA, Jane Granzoto Torres da (coords.). *Justiça do Trabalho e a erradicação do trabalho forçado, da escravidão de qualquer natureza e do tráfico de pessoas.* v. 4. Brasília, DF: ENAMAT, 2023, p. 325–349.

BOGDANDY, Armin von. Ius constitutionale commune latinoamericanum. Una aclaración conceptual. *In:* BOGDANDY, Armin von; FIX-FIERRO, Héctor; MORALES ANTONIAZZI, Mariela (coord.). *Ius Constitutionale Commune en América Latina*: rasgos, potencialidades y desafíos. México: Universidad Nacional Autónoma de México, Instituto de Investigaciones Jurídicas; Instituto Max Planck de Derecho Público Comparado y Derecho Internacional; Instituto Iberoamericano de Derecho Constitucional, 2014.

BORGES, Bruno Barbosa; PIOVESAN, Flávia. Mecanismos nacionais de implementação das decisões do Sistema Interamericano. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG,* Belo Horizonte, n. 81, p. 191-212, jul./dez. 2022.

BOSA, Anderson Carlos; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. O Conselho Nacional de Justiça como mecanismo de concretização do Ius Constitutionale Commune Latino-Americano: Um estudo acerca da aplicação da Recomendação n. 123/2022 pelos Tribunais Federais no Brasil. *THEMIS*: *Revista da Esmec,* v.22, n. 1, p. 157-196, 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Recomendação nº 123, de 7 de janeiro de 2022.* Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Brasília, DF: CNJ, 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Recomendação nº 168, de 23 de março de 2026*. Altera a Recomendação CNJ nº 123/2022 e institui o Estatuto da Magistratura Brasileira Interamericana. Brasília, DF: CNJ, 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 466.343-1/SP. Relator: Min. Cezar Peluso. Julgado em: 3 dez. 2008. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 5 jun. 2009.

CARVALHO, Alexandre Douglas Zaidan. Transconstitucionalismo ou cosmopolitismo: perspectivas para uma semântica dialógica no constitucionalismo contemporâneo. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, n. 46, p. 22-42, 2016.

CARVALHO FILHO, J.; CARVALHO, L. A. de M.; SILVA, R. de M. O Pacto do Judiciário pelos Direitos Humanos: Desafios e possibilidades. *Crítica & Controle*, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 146–165, dez, 2022. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/index.php/criticaecontrole/article/view/128771.

CHAVES, Luciano Athayde. As decisões das cortes internacionais como fonte do direito internacional: a contribuição da Corte Interamericana de Direitos Humanos na construção da regra-garantia do controle de convencionalidade. *Revista Direito e Liberdade*, Natal, v. 20, n. 2, p. 201-225, maio/ago. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos*. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/pacto-nacional-do-judiciario-pelos-direitos-humanos/. Acesso em: 09 dez. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ. *Comportamento judicial em relação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos*: uma análise empírica do Poder Judiciário brasileiro. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/5ajp-sumario-executivo-comportamento-judicial-11-05-23.pdf. Acesso em: 09 dez. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile: Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C, n. 154

COSTA, M; CANUTO, Érica. Perspectiva de gênero como elemento do constitucionalismo multinível: uma análise a partir da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. *Diké - Revista Jurídica*, v. 22, n. 24, p. 33-58, 2023.

FONSECA, Vitor. A Recomendação CNJ n. 123/2022 e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 52, p. 217–238, 2023. DOI: 10.22456/0104-6594.124701.

FONSECA, Vitor. Por que os juízes devem se preocupar com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Recomendação CNJ n. 123/2022. *Revista CNJ*, Brasília, v. 7, n. 1, p. 73–84, 2023. DOI: 10.54829/revistacnj.v7i1.438.

FRANÇA. Conseil Constitutionnel. Décision n° 74-54 DC du 15 janvier 1975: Interruption volontaire de grossesse. Journal Officiel de la République Française, Paris, p. 739, 16 janv. 1975.

GOMES, Jesus Tupã Silveira. *Controle de Convencionalidade no Poder Judiciário*: da hierarquia normativa ao diálogo com a Corte Interamericana de Direitos Humanos**.** Curitiba: Juruá, 2018.

GUSSOLI, Felipe Klein. Espécies de controle de convencionalidade: uma proposta de classificação. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 12, n. 2, maio/ago. 2025. DOI: 10.5380/rinc.v12i2.96356.

LIMA, Francisco Gérson Marques de. Exame de convencionalidade dos direitos humanos no Brasil: a recomendação nº 123/2022 do CNJ e sua aplicação no plano trabalhista. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região*, Fortaleza - CE, Brasil, v. 42, n. 42, p. 133–169, 2023.

MAGALHÃES, Daniel Cavalcanti; MOREIRA, Thiago Oliveira. A (Possível) Relação Interconstitucional entre o Direito Interamericano dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro a Partir da Teoria da Interconstitucionalidade. *In:* ALVES, Fabrício Germano; MENEZES, Renata Oliveira Almeida; MOREIRA, Thiago Oliveira; ALVES, Victor Rafael Fernandes. *Direito Aplicado: inovação e sociedade*. Natal: Polimatia, v.2, 2023.

MARTINS, Leonardo; MOREIRA, Thiago Oliveira. Constitucionalidade e Convencionalidade de Atos do Poder Público: concorrência ou hierarquia? Um contributo em face da situação jurídico-constitucional brasileira. *Anuario de Derecho Constitucional Latino Americano,* Montevideo, v. 17, p. 471-483, 2011.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Controle jurisdicional de convencionalidade das leis***.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MELLO, Patrícia Perrone Campos, Constitucionalismo, Transformação e Resiliência Democrática No Brasil: O Ius Constitucionale Commune Na América Latina Tem Uma Contribuição a Oferecer?. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, n. 9, p. 252-284, 2019.

MOREIRA, Thiago Oliveira. A promoção da devida relevância do direito interamericano dos direitos humanos pelo Conselho Nacional de Justiça. *In: Congreso Peruano de Derecho Internacional***,** 1., 2024, Lima, Perú. Libro de Actas [...]. Lima: Sociedad Peruana de Derecho Internacional, 2024, p. 197-223.

MOREIRA, Thiago Oliveira. O Exercício do Controle de Convencionalidade pela Corte IDH: uma década de decisões assimétricas. *In:* MENEZES, Wagner (Org.). Direito Internacional em Expansão. *Anais do XV CBDI***.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017, p. 251 – 271.

MOREIRA, Thiago Oliveira; SILVA, Hermínia Boracini Bichinim Costa. A aplicação do direito interamericano dos direitos humanos pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região: uma análise quanti-qualitativa de suas decisões e acórdãos. Natal: *Insigne Acadêmica*, 2024 - ISBN: 978-65-83104-16-8

NEVES, Marcelo. Do diálogo entre as cortes supremas e a Corte Interamericana de Direitos Humanos ao transconstitucionalismo na América Latina. *Revista de Informação Legislativa*, ano 51, n. 201, p. 193-213, 2014.

NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

NETO, Joel Vidal de Negreiros; MOREIRA, Thiago Oliveira. A aplicação do Controle de Convencionalidade pelos Tribunais Superiores e Tribunais Regionais Federais Brasileira em matéria de direito climático . Revista Direito Ambiental e Sociedade, [S. l.], v. 14, n. 2, p. 1–32, 2025. DOI: 10.18226/22370021.v14.n2.07.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Adotada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 11 dez. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU. *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável***.** Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf. Acesso em: 09 dez. 2025.

PERILLO DE FARIAS, F.; BORGES DE SOUSA FILHO, A. A jurisprudência da corte interamericana de direitos humanos na recente experiência jurisprudencial do supremo tribunal federal: a jurisdição constitucional e a fraca integração normativa supranacional brasileira. *Revista da AGU,* [*S. l.*], v. 21, n. 02, 2022.

PERUZZO, Pedro Pulzatto; FERREIRA, Gabriela Gabaldi. As Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Supremo Tribunal Federal. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, Pouso Alegre, v. 39, n. 1, p. 69-89, jan./jun., 2023.

RAMOS, André de Carvalho. Supremo Tribunal Federal brasileiro e o controle de convencionalidade: levando a sério os tratados de direitos humanos. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo,* v. 104, n. ja/dez. 2009, p. 241-286, 2009.

RAMOS, André de Carvalho; GAMA, Marina Faraco Lacerda. Controle de convencionalidade, teoria do duplo controle e o Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos: avanços e desafios. *Revista Direitos Culturais*, Santo Ângelo, v. 17, n. 41, p. 283–297, jan./abr. 2022.

SCHÄFER, Gilberto; RIOS, Roger Raupp; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; GOMES, Jesus Tupã Silveira. Os controles de convencionalidade tradicional e interamericano: institutos distintos ou suas faces da mesma moeda? *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 14, n. 3, p. 216-242, 2017.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; ROBLES, Manuel E. Ventura. *El futuro de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. 2. ed. rev. e atual., San José/Costa Rica: Corte Interamericana de Direitos Humanos e ACNUR, 2004.